

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 30 / 04 / 2024

Horário: 17h 30min

Jande

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 10/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Plano Municipal de Esporte - PME".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 10/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 05 de abril de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 10/2024, que dispõe sobre o Plano Municipal da Esporte - PME.

Justifica o Poder Executivo que

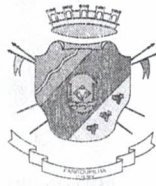
O esporte é uma ferramenta auxiliar no processo de desenvolvimento educacional, social e de saúde do ser humano. As políticas públicas relacionadas ao esporte e ao lazer desempenham um papel de extrema importância no desenvolvimento e no bem-estar de uma sociedade. Elas não somente incentivam a participação em atividades físicas, mas também têm impactos significativos em

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

diversas áreas, como saúde, economia e igualdade social.
(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei supramencionado aponta a inexistência de vedações legais para a regulamentação do Plano Municipal de Esporte - PME.

Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.294/RS¹, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação e/ou estruturação de órgãos da administração, pelo princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos em que preceitua o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, assim disciplinado:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

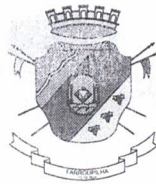
Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Assim, considerando que o Projeto de Lei em apreço trata basicamente da instituição do Plano Municipal de Esporte – PME, denota-se a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27-08-2014. Acórdão disponível na íntegra em

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2294&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em 16 abr. 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 10/2024 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 30 de abril de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

